



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 6, DE 2007

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, no que concerne às obras realizadas no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo – SP, no período de 2000 até a presente data.

Autor: Dep. Duarte Nogueira (PSDB/SP)

Relator: Dep. Celso Russomanno (PP/SP)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I a III, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas providências para realizar ato de fiscalização e controle nas obras realizadas no Aeroporto de Congonhas, no Estado de São Paulo, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), desde o exercício de 2000. Tal fiscalização deve incluir as obras e serviços realizados nas pistas do referido aeroporto.

Em aditamento à solicitação do Autor, é oportuno verificar, também, a regularidade dos contratos de publicidade celebrados pela INFRAERO.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

De acordo com a justificação, constante da peça inaugural, a audiência pública realizada nesta Comissão com a presença do Presidente da INFRAERO para tratar de problemas verificados no Aeroporto de Congonhas deixou algumas questões sem respostas.

Os indícios de irregularidades constatados pelo Tribunal de Contas da União, no total de 12, não foram contestados pelo Presidente da INFRAERO, apesar de este indicar que há divergências quanto aos parâmetros utilizados para avaliação de alguns indícios de irregularidades.

Além disso, consta na justificação que

(...) a mídia noticiou queixas de companhias aéreas em relação à pista principal, segundo as quais, após obra realizada na pista principal, houve um afundamento em sua parte central, implicando em acúmulo de água. Uma das reportagens diz que não foram feitos os “groovings”. Outra diz que a pista nunca possuiu a declividade correta para o escoamento das águas. Sem dúvida, os três fatos aliados (afundamento da pista, inexistência dos “groovings” e declividade incorreta) só podem implicar em encharcamento e riscos para pousos das aeronaves. Esta obra, de acordo com a imprensa, teria sido realizada em 2005, data contestada pelo Presidente da INFRAERO, que informou ter sido em 2001.

Quanto aos contratos de publicidade celebrados pela INFRAERO, as recentes notícias veiculadas na imprensa livre, como, por exemplo, na revista ISTO É, de 25/04/07, justificam a fiscalização.

Diante desses fatos, inegável a conveniência e oportunidade da implementação desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o ângulo jurídico e administrativo, cabe verificar a regularidade da execução das obras e da aplicação dos recursos públicos.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A investigação solicitada terá melhor efetividade se executada com o auxílio do Tribunal de Contas da União para examinar a regularidade das obras realizadas no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, bem como dos contratos de publicidade celebrados pela INFRAERO, nos termos indicados no item “I –



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

SOLICITAÇÃO DA PFC”, constante deste parecer prévio. Nesse sentido, deve-se indicar à Corte de Contas que a fiscalização solicitada, além de certificar-se quanto à regularidade das despesas, deverá responder às seguintes questões:

- 1) Por que a executora dos serviços da pista principal foi eximida da responsabilidade civil de correção da obra, no que se refere ao afundamento da pista mencionado no item anterior?
- 2) Por que a correção das pista não foi priorizada, tendo em conta a drenagem insuficiente decorrente da falta de construção de uma terceira pista e da declividade incorreta da existente, bem como a crescente demanda verificada no setor nos últimos anos?

A Constituição Federal permite ao Poder Legislativo acionar a Corte de Contas para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Além da fiscalização realizada pelo TCU, pode-se solicitar à Corte de Contas que envie o resultado das apurações realizadas até o momento sobre as matérias em comento. Tal providência visa oferecer condições ao Relator para adoção outras medidas que assegurem o bom andamento dos trabalhos, inclusive realizar fiscalização *in loco*, com o acompanhamento de membros do Tribunal de Contas da União e de outras pessoas que entender necessárias, para melhor compreensão da situação.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado Celso Russomanno
Relator